



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM  
SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE,  
CONTAGIOSA OU INCURÁVEL (COM PROVENTOS INTEGRAIS) »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01632/16**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-16930/12

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Margarida Maria da Silva Santos

03.02. IDADE: 68, fls.04.

03.03. CARGO: Professor de Educação Básica I

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado de Educação e Cultura

03.05. MATRÍCULA: 137.816-3

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Por Invalidez Permanente Decorrente De Acidente Em Serviço,  
Moléstia Profissional Ou Doença Grave, Contagiosa Ou Incurável (Com Proventos Integrais)

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso *in fine* CF/88 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional  
nº 41/03

03.06.03. ATO: Portaria A nº 4324, fls. 76.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 20 DE SETEMBRO DE 2012, fls. 76.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 23 DE SETEMBRO DE 2012, fls. 77

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

A Auditoria em seu último relatório de fls. 124, informa que o Corpo Técnico deste Tribunal, no relatório de fls. 80, **não constatou inconformidades no processo**, e havia concluído então, que a presente aposentadoria revesti-á-se de legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 76.

Posteriormente, juntou-se aos autos o processo administrativo de **revisão de aposentadoria** (fls. 81-122) originado na PBPREV sob número 1510-12, para análise conjunta desta Corte. Verificou-se correspondência entre os novos documentos e àqueles já remetidos a este Tribunal, com exceção da Portaria – A – nº. 4100 (fls. 117). Esta se encontra defasada devido à publicação da Portaria – A – nº4324 (fls. 76).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entendeu então, que se fazia necessário a **notificação** da Autoridade Competente (Presidente da PBPREV) para tornar sem efeito a Portaria – A – nº. 4100.

Cumprida esta determinação, sugeriu-se o **registro do ato concessório da aposentadoria em apreço**, formalizado pela Portaria – A – Nº 2705, constante às fls. 65, publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de Novembro de 2011 (retificado pela Portaria – A – Nº 4324, constante às fls. 76, publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de Setembro de 2012).

Devidamente **notificada**, a PBPREV através de seu Presidente à época, Sr. Hélio Carneiro Fernandes apresentou **Complemento de Instrução** (Doc nº 170/13, às fls. 129/132) em que consta cópia da Portaria – A – Nº 1298, tornando sem efeito a Portaria A- 4100, publicada no DOE em 20/09/2012, bem como da sua Publicação, nos moldes solicitados pela Auditoria, **restabelecendo, assim, a legalidade da concessão do benefício**.

Portanto, **não há obstáculo à concessão do benefício** nos termos que a PBPREV já implementou (Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º - A da EC nº 41/2003). Tais **alegações são ratificadas pela Auditoria**.

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, verifica-se a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria da Srª. Margarida Maria da Silva Santos (Portaria – A – Nº 4324, às fls. 76)**, razão pelo qual se sugere o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Por Invalidez Permanente Decorrente De Acidente Em Serviço, Moléstia Profissional Ou Doença Grave, Contagiosa Ou Incurável (Com Proventos Integrais) da Senhora Margarida Maria da Silva Santos, formalizado pela Portaria nº 4324 - fls. 76, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 23/09/12), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso *in fine* CF/88 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16930/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Por Invalidez Permanente Decorrente De Acidente Em Serviço, Moléstia Profissional Ou Doença Grave, Contagiosa Ou Incurável (Com Proventos Integrais) da Senhora Margarida Maria da Silva Santos , formalizado pela Portaria nº 4324 - fls. 76, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 14 de junho de 2016.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Relator e Presidente da 2ª Câmara

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 14 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO